

APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: ALCIR TOLEDO DE SOUZA OAB/RJ-137909 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM AUTORA HIPOSSUFICIENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ENUNCIADO 65 DO TJ/RJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIARIA. ISENÇÃO PREVISTA SOMENTE NO CASO DO ENTE MUNICIPAL FIGURAR COMO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DO F.E.T.J. E APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJRJ. VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DO CEJUR/DPGE. QUANTUM FIXADO FORA DO PATAMAR PREVISTO NO VERBETE SUMULAR Nº 182 DO TJRJ, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA R\$400,00. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO RÉU E PROVIDO O DA DEFENSORIA PÚBLICA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso da Defensoria Pública, nos termos do voto do Des. Relator.

037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0007943-39.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0231205-70.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00079062 - AGTE: VIAÇÃO REDENTOR LTDA ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que impôs, nos autos da ação civil pública, a prestação do serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, com a regularização da operação da linha (Praça Saens Peña x Taquara) no período noturno, sob pena de multa cominatória. Descumprimento do comando judicial nos dias 02, 03 e 05/07/2017, consoante ofício da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, com base no sistema eletrônico de monitoramento da LinkTrans, fornecido pelos Consórcios, que disponibiliza informações através de GPS. Contratação de particulares que não viola os princípios da Administração Pública, em especial, os da legalidade e da eficiência. A LinkTrans apenas fornece dados concretos à Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, que exerce a fiscalização e aplica as sanções às concessionárias de serviço público. Validade dos atos administrativos. Presunção não ilidida. Negligência da Ré que deu azo à execução da multa coercitiva, que independia até mesmo de qualquer interseção judicial, pois afeta a obrigação à álea dos serviços públicos que fomentam. Assim, deve ser mantida integralmente a r. decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO E REVOGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO ANTES DEFERIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso e a revogação do efeito suspensivo antes deferido, nos termos do voto do Des. Relator. Presente Dra. Carla Canellas, Procuradora de Justiça.

038. APELAÇÃO 0008286-52.2016.8.19.0211 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0008286-52.2016.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00104723 - APELANTE: RAQUEL PITUBA ESTELINO APELANTE: SUZANA PITUBA ESTELINO ADVOGADO: MÔNICA CAETANO DA SILVA OAB/RJ-056256 APELADO: CONCESSIONARIA REVIVER SA ADVOGADO: FELIPE BUENO SIQUEIRA OAB/RJ-217828 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. GRATUIDADE PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL 39.094/2014. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DE CAPELA PARA VELÓRIO. REALIZAÇÃO DE VELÓRIO EM LOCAL ABERTO E EXPOSTO AOS PASSANTES. DANO MORAL. 1. Sustentam as autoras como causa de pedir que malgrado o benefício de gratuidade de sepultamento de seu genitor com o permissivo do decreto municipal 3.094/2104, foi o velório realizado em área exposta por ser o uso de uma capela condicionado ao pagamento de valor. 2. Restou incontroverso nos autos o oferecimento às autoras dos serviços contidos em um "pacote" - urna simples, traslado do corpo, ornamentação simples, local para velório e sepultura. O cerne da questão está em verificar eventual descumprimento da determinação legal ante a cobrança imposta pelo uso de capela para o velório do falecido. 3. Da literalidade dos dispositivos do decreto municipal 39.094/2014 aplicáveis ao caso (Art. 29, I e Art. 228, XII) verifica-se inexistente qualquer discriminação acerca dos serviços a serem disponibilizados aos que fazem jus ao benefício. 4. Em que pese tal omissão, é fácil verificar que a vontade do legislador é permitir ao menos favorecido o acesso aos serviços necessários para sepultar seu ente querido com dignidade. 5. O local de velório, uma mesa de alvenaria com cobertura de lona na cor azul, em boas condições a guarnecer o corpo do sol ou da chuva mas obviamente exposta aos olhares dos passantes no cemitério e sem local para assento dos já abalados familiares, não pode ser considerado o local adequado para tal. 6. Não sendo demonstrado ou alegado qualquer impossibilidade de atendimento aos rogos das autoras, viu-se que a questão simplesmente era a cobrança imposta pela ré. 7. Deixando a ré de atender integralmente a solicitação encaminhada pela Defensoria Pública que era expresso no sentido da disponibilidade de capela gratuitamente, indubitosa a falha da ré, surgindo o dever da reparação do dano moral daí advindo. 8. Em que pese o total respeito ao sofrimento das autoras ante a perda de pai, não há que se falar no astronômico valor apresentado na inicial. Justo e adequado ao caso o valor de R\$1.500,00 para cada autora, arcando ainda a ré com os ônus da sucumbência. 9. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

039. APELAÇÃO 0008466-62.2009.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0008466-62.2009.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00133558 - APTE: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A ADVOGADO: MELINA SALVATE BRASIL OAB/RJ-138984 APTE: ESPÓLIO DE NILSON URBANO BOTELHO REP/P/ ANDRÉ LUIS DE AVELAR BOTELHO APTE: THIAGO DE AVELAR BOTELHO APTE: ANDRÉ LUIS DE AVELAR BOTELHO APTE: NILSON DE AVELAR BOTELHO APTE: ESPÓLIO DE CÉLIA DE AVELAR BOTELHO ADVOGADO: CLAUDIO FERREIRA OAB/RJ-210962 ADVOGADO: ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR OAB/RJ-153393 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL EM FUNÇÃO DA MORTE DA PACIENTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. O cerne da questão está na verificação de responsabilidade do hospital pelo falecimento da paciente, por conta do afirmado defeito na prestação de serviço médico, decorrente de infecção hospitalar. O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, incidindo, pois, as disposições do CDC, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90. O Hospital responde de forma objetiva quando o dano for provocado por atuação culposa de seu preposto, médico responsável pelo procedimento, de acordo com o art. 932, III, c/c art. 933, ambos do Código Civil c/c art. 14, caput, do CDC. O Juízo, ao apresentar sua fundamentação que motivou sua convicção, não precisa rebater todos os argumentos levantados pelas partes. No caso em questão, o sentenciante se apoiou na produção de prova pericial, pertinente e adequada à solução controvertida sobre o suposto defeito sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Apontam a documentação acostada a presença das bactérias, no momento da reinternação. Como não se verifica a realização de exame até a alta hospitalar, em 26 de junho de 2008, que dê conta da existência ou não de bactérias, ou mesmo se estavam em período de incubação, por mais que a paciente apresentasse estabilidade em seu quadro clínico, no momento da alta hospitalar, inexistente critério seguro de que não tivesse adquirido bactérias em ambiente